



PROCESSO Nº : 23.363-3/2020  
ASSUNTO : APOSENTADORIA POR INVALIDEZ  
UNIDADE : MATO GROSSO PREVIDÊNCIA  
INTERESSADO : USIAS PEREIRA DA SILVA  
RELATOR : AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO MOISES MACIEL

### PARECER Nº 3347/2022

**EMENTA:** APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. MATO GROSSO PREVIDÊNCIA. RELATÓRIO TÉCNICO FAVORÁVEL À DENEGAÇÃO DO REGISTRO. PARECER DESTE MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS PELO REGISTRO DO ATO, BEM COMO PELA LEGALIDADE DA PLANILHA DE PROVENTOS PROPORCIONAIS.

## 1. RELATÓRIO

1. Tratam-se os autos do Ato Administrativo que reconheceu o direito à **Aposentadoria por Invalidez**, com proventos proporcionais, ao **Sr. Usias Pereira da Silva**, portador do RG nº 273.318 SSP/MT, inscrito no CPF sob o nº 280.392.201-06, servidor efetivo no cargo de Professor da Educação Básica, Classe "C", Nível "06", contando com 18 anos, 09 meses e 29 dias de tempo de contribuição, lotado na Secretaria de Estado de Educação, no município de Cuiabá/MT.

2. Submetidos os autos à antiga Secretaria de Controle Externo de Previdência, fora elaborado Relatório Técnico Preliminar (Doc. nº 278863/2020) no qual apontou-se a presença da seguinte irregularidade à concessão da aposentadoria:

**ELLITON OLIVEIRA DE SOUZA** - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2020 a 31/12/2020

**1) LB15 RPPS\_GRAVE\_15.** Ocorrência de irregularidades no processo de concessão de benefícios previdenciários (Legislação do MPS; legislação específica do ente).



1.1) Encaminhar a Declaração de não acúmulo de cargo assinada pelo servidor. -  
Tópico - 2. Análise Técnica (fl. 4 – **negrito e itálico no original**)

3. Instado a manifestar, o Diretor-Presidente do MTPREV, Sr. Elliton Oliveira de Souza, apresentou o documento de “Declaração de não colaboração do servidor interessado” (Documento Externo nº 1188/2021).

4. A 6ª Secex, por sua vez, manteve a irregularidade apontada no Relatório Técnico Preliminar e sugeriu a denegação do Registro do Ato 20.172/2017 (Relatório Técnico de Defesa nº 172122/2022).

5. Vieram, então, os autos para análise e parecer Ministerial.

6. É o sucinto relatório dos fatos e do direito.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

### 2.1. Introdução

7. A Constituição da República Federativa do Brasil conferiu ao Tribunal de Contas da União a competência para apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões na Administração Direta e Indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do Ato Concessório, art. 71, III, da Constituição Federal. Tal competência estende-se aos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, bem como dos Tribunais de Contas dos Municípios, por força do art. 75, da Constituição Federal.

8. A referida competência consiste em ato de fiscalização promovido pelo controle externo, por meio do qual os Tribunais de Contas analisam a juridicidade e probidade dos encargos suportados pelo Erário, chancelando o ato concessionário, por natureza complexo, que reconheceu o direito à obtenção da aposentadoria.

9. Contudo, para que seja concedido tal benefício, devem ser preenchidos os requisitos constitucionais, sob pena de anulação do ato concessionário que o deferiu. Nesse sentido, indispensável manifestação do Ministério Público de Contas



como fiscal da ordem jurídica.

## 2.2. Preliminar quanto à ausência de declaração assinada pelo servidor

10. Insta salientar que, no tocante à ausência da Declaração de Não Acumulação Ilegal de Cargo Público assinada pelo servidor, o Gestor do MTPREV apresentou, como justificativa, uma Declaração de não colaboração do servidor interessado, aduzindo inércia do servidor, conforme se denota da folha 4 do Documento Externo nº 1188/2021.

11. Demais disso, já constava consignado nas documentações de aposentadoria, acostadas ao Documento Externo nº 240850/2020, que o servidor não estava colaborando com a sua inativação, sendo aposentado pela própria Administração.

12. Via de regra, não podem ser processados benefícios de aposentadoria nos quais o beneficiário não declare o seu ciente quanto a não acumulação ilegal de cargos públicos. Contudo, denota-se no caso em análise que o servidor foi devidamente notificada a fazê-lo, contudo quedou-se inerte, o que demonstra a sua recusa em assinar a documentação pertinente.

13. Nesse particular, cabe anotar que o caso em análise se refere à Aposentadoria por Invalidez procedida *ex officio* pela Administração, ou seja, não se trata de desligamento voluntário, mas sim compulsório, decorrente da incapacidade laborativa do servidor.

14. Sobre a ausência de discricionariedade para a concessão de Aposentadoria por Invalidez já se manifestou do Conselho Nacional de Justiça – CNJ:

**REVISÃO DISCIPLINAR. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ NO CURSO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. CONCESSÃO VÁLIDA. CONTINUIDADE DO PROCESSO DISCIPLINAR. PENALIDADE DISCIPLINAR. SUSPENSA. PEDIDO JULGADO PARCIALMENTE PROCEDENTE.**

- Ao Conselho Nacional de Justiça compete a revisão, de ofício ou mediante requerimento, das decisões proferidas em Procedimentos Administrativos Disciplinares de juízes e membros de tribunais julgados



a menos de um ano. Legitimidade do autor da representação contra o magistrado para pedir a instauração do Procedimento de Revisão.

- **É válida a concessão de aposentadoria por invalidez no curso do processo administrativo disciplinar. É cediço que, na aposentadoria por invalidez, o tribunal não tem discricionariedade entre conceder ou não a aposentadoria. Caso constatada a moléstia que invalida o magistrado, este deve ser imediatamente aposentado, ainda que não queira.** Sabe-se, de igual modo, que, nessa espécie de aposentadoria, pode ocorrer o instituto da reversão, em que o aposentado, cessando-se a situação clínica que o tornara inválido, retorna aos seus serviços. Por tal motivo, essa concessão não tem o condão de impedir o prosseguimento de procedimento administrativo disciplinar, posto que o tribunal preserva a sua pretensão punitiva até que o magistrado complete 70 (setenta) anos. Assim, o decreto administrativo condenatório deve ficar sobrestado até eventual reversão do magistrado, quando lhe será aplicado.

(...) (CNJ - REVDIS - Processo de Revisão Disciplinar - Conselheiro - 0004444-86.2012.2.00.0000 - Rel. JEFFERSON LUIS KRAVCHYCHYN - 163ª Sessão Ordinária - julgado em 19/02/2013). (destacamos)

15. Assim, é forçoso reconhecer que a situação em tela foge à alçada de atuação do Administrador, de forma que, **no caso específico destes autos, este MPC entende por dispensar a obrigatoriedade da apresentação da declaração devidamente assinada**, haja vista que o gestor tem prazo para remessa dos autos de aposentadoria a este Tribunal de Contas, sob pena de sanção pecuniária, não podendo ser prejudicada pela conduta do servidor.

### 2.3. Da Análise do Mérito

16. Para que seja possível deferir o pleito de aposentadoria, o beneficiário deve preencher os requisitos objetivos e subjetivos pertinentes. No caso em tela, como se trata de **Aposentadoria em razão de Invalidez Permanente**, é preciso observar os ditames do art. 40, § 1º, I, da Constituição da República, com redação pela EC 41/2003, que assim versa:

**§ 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados**, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

I - **por invalidez permanente**, sendo os **proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável**, na forma da lei; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003) (grifos nossos)



17. Nos termos do dispositivo acima colacionado, os proventos serão “proporcionais ao tempo de contribuição”, salvo no caso do beneficiário que sofre acidente em serviço ou é acometido de moléstia profissional ou doença grave ou incurável, na forma da lei.

18. Outrossim, o art. 6º-A, da Emenda Constitucional 41/03, com redação dada pela da Emenda Constitucional nº 70, de 29 de março de 2012, assegura aos servidores públicos, que ingressaram até a publicação da Emenda Constitucional nº 41/2003 (31/12/2003), e se aposentarem por invalidez, o direito aos proventos calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria e com direito à paridade.

19. Como se observa do caso em tela, o **Sr. Usias Pereira da Silva faz jus** à aplicação das regras do art. 6º-A, da Emenda Constitucional nº 41/2003, uma vez que seu ingresso no serviço público se deu em 02/06/2000, outrossim deve ter seus proventos calculados pela proporcionalidade, uma vez que a enfermidade, conforme consta do Laudo Pericial, não integra o rol taxativo que assegura os proventos integrais.

20. Ademais, para que seja possível o registro da aposentadoria pleiteada, é necessário a observar o cumprimento das seguintes formalidades:

Requisitos formais objetivos	Preenchimento dos requisitos por parte do beneficiário
Publicação do Ato de Aposentadoria	O Ato nº 20.172/2017 foi publicado no Diário Oficial em 30/08/2017 (Ed. nº 27.095, página 02);
Data de ingresso no serviço público	O ingresso no serviço público ocorreu em 02/06/2000, época anterior a 31/12/2003, data da publicação da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003;
Tempo de contribuição	18 anos, 09 meses e 29 dias;
Efetivo Exercício no serviço público	18 anos, 09 meses e 29 dias;
Tempo na carreira e no cargo (artigo 2º, inciso VII, c/c art. 71 da Orientação Normativa SPS nº 02/2009)	18 anos, 09 meses e 29 dias;
Proventos informados no APLIC	R\$ 2.827,34



21. Do exposto, conclui-se que o Sr. Usias Pereira da Silva é beneficiário da Aposentadoria por Invalidez Permanente, com proventos proporcionais pela última remuneração do cargo, posto que preencheu os requisitos de ordem subjetiva e objetiva para a sua concessão.

### 3. CONCLUSÃO

22. Dessa forma, o **Ministério Público de Contas**, no exercício de suas atribuições institucionais, **manifesta-se pelo registro do Ato nº 20.172/2017**, publicado em 30/08/2017, bem como pela legalidade da planilha de proventos proporcionais pela última remuneração do cargo.

É o Parecer.

**Ministério Público de Contas, Cuiabá, 11 de agosto de 2022.**

(assinatura digital)<sup>1</sup>  
**GUSTAVO COELHO DESCHAMPS**  
Procurador de Contas

<sup>1</sup> Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.